Folha n _____

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº	:	20262700100052
EPAT Nº		136.126
SUJEITO PASSIVO	:	ESCOCIA DISTRIBUIDORA LTDA
ENDEREÇO	:	Rua Guajuvira, nº 2200, Bairro Mariana, CEP nº 76.813-714, Porto Velho/RO,
DATA DA AUTUAÇÃO	:	30/04/2026
CAD/CNPJ:	:	38.224.047/0001-01
CAD/ICMS	:	576547-1

DECISÃO Nº *20262700100052*/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito fiscal do imposto por ressarcimento da ST em valor superior ao efetivamente recolhido 2. Defesa Tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de Infração Improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado promoveu ajustes a crédito de ICMS em sua escrita fiscal, no período de abril a novembro do ano de 2021, pelo ressarcimento do substituído tributário e das suas operações próprias, em montantes superiores aos efetivamente recolhidos nas operações correspondentes às entradas das mercadorias neste Estado de Rondônia.

Para a infração foi indicado o Art. 23, Parte 1, Anexo VI do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018 e para multa, foi indicado o art. 77, V, “a”, item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 994.233,56
Multa 90%	R$ 1.203.457,97
Juros	R$ 519.603,36
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 2.717.294,89

A intimação foi realizada pelo DET em 06/05/2026 (fls 19) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Não houve atribuição de responsabilidade solidária. Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa:

I – A maior parte das bebidas destiladas são importadas, adquiridas diretamente do centro de distribuição localizado no Brasil, conforme apurado pelo AFTE no anexo denominado "Doc Anexo 6 - Ranking Fornecedores Interestaduais 2403". É prática habitual das indústrias e importadoras de bebidas modularem os preços de saída de seus estabelecimentos de acordo com a carga tributária do estado de destino, no sentido de que, quanto maior for a carga tributária do estado de destino, menor será o preço de saída do produto do estabelecimento importador ou industrial, visto que é comum a esse tipo de mercado buscar uma padronização mínima dos preços ao consumidor final. Desta forma, como a carga tributária do Estado de Rondônia é maior do que aquela praticada por outros estados não tão distantes, cria-se a viabilidade e a atratividade para que as bebidas alcoólicas internadas em Rondônia sejam comercializadas para outras unidades da federação, nos quais a indústria ou o importador pratica preços-base maiores do que aqueles praticados aqui no Estado, devido a estas outras UFs terem carga tributária menor;

II – Nulidade do lançamento por precariedade da ação fiscal. Do descabimento do arbitramento e do levantamento fiscal anual - da suficiência e da reconstituibilidade da escrituração do Contribuinte (art. 30, § 1º, do RICMS/RO). O arbitramento é medida excepcional e subsidiária, autorizada tão somente quando a escrituração da Contribuinte se revelar insuficiente para a determinação dos valores das operações. A escrituração do Contribuinte é não apenas suficiente, mas integralmente reconstituível. Toda a cadeia das operações que deram origem ao crédito de ressarcimento se encontra documentada e à disposição do Fisco desde a respectiva ocorrência: a NF-e de entrada emitida pela DIAGEO BRASIL LTDA; o extrato do lançamento do ICMS-ST no conta corrente fiscal; a NF-e de saída interestadual; o espelho com o registro de passagem nos postos fiscais; o Conhecimento de Transporte (CT-e) e os comprovantes de recebimento, sem prejuízo dos próprios Registros C176 e C190 da EFD, dos arquivos SPED e dos demonstrativos de ajuste do Bloco E;

III – Do erro de multiplicação do ICMS pelo número de itens da NF-e e da consequente falsidade da premissa de que o Registro C176 seria "irreal" — Doc Anexo 4 - Créditos ICMS OpP Entradas 2403. Analisando detidamente o anexo mencionado denominado "Doc Anexo 4 - Créditos ICMS OpP Entradas 2403", ao confrontar os valores indicados pelo AFTE na referida planilha com os valores extraídos diretamente dos Documentos Fiscais, revela-se que, em todas as NF-es que contemplam mais de um item, o AFTE tomou o valor ICMS destacado em campo próprio e o multiplicou pela quantidade de itens lançados na nota. Os valores corretos foram extraídos diretamente do Documento Fiscal emitido pelo Fornecedor, sendo fonte fidedigna, primária, oficial e não questionada pelo AFTE.

Não se trata de divergência de critério jurídico ou de interpretação de norma, é erro aritmético objetivo, verificável a partir dos próprios dados oficiais transmitidos pela Contribuinte e em poder do Fisco. Apenas a soma das notas fiscais acima mencionadas, a título de exemplo, já supera uma diferença a maior de R$ 292.751,81, ou seja, mais da metade do montante final da planilha, comprometendo a credibilidade de todo o demonstrativo de apuração que serve de lastro ao Auto de Infração;

IV - Da extrapolação da DFE ao mencionar DARE de competência de 2020, fora do período da DFE - Doc Anexo 2 - Arrecadação ST 1231 - Lista dos Pagamentos. Ao analisar a planilha acima mencionada, é possível constatar que do montante total, o valor total de R$ 719,47 corresponde a dois lançamentos datados em 30/11/2020 (R$ 451,85 e R$ 267,62). Portanto, são valores anteriores ao período efetivamente fiscalizado, delimitado na DFE nº 20252500100050, a qual compreende os fatos geradores entre 01/2021 e 12/2023. A inclusão, no mesmo demonstrativo utilizado pelo AFTE, de valor estranho ao período auditado reforça a precariedade da apuração fiscal e a necessidade de revisão de todos os critérios nela empregados;

V - Da ausência de análise das operações que deram origem ao crédito e da não apreciação da manifestação e dos documentos apresentados pelo Contribuinte. o AFTE Autuante não examinou sequer uma única operação de saída, limitando-se, apenas, a confrontar, em conta aritmética anual, o total ressarcido com o somatório dos recolhimentos em espécie sob o código 1231 e do ICMS destacado nas entradas, sem jamais perquirir se as mercadorias efetivamente deixaram o território rondoniense — requisito que, uma vez verificado, como o será operação a operação no Tópico 5, legitima integralmente o crédito apropriado. Acresce que a manifestação e os documentos apresentados pela Contribuinte em resposta ao Termo de Início da Ação Fiscal — nos quais já se demonstravam a dinâmica das operações e a origem dos créditos — não foram apreciados pela fiscalização, sequer havendo a eles qualquer menção no Relatório Fiscal, tampouco foram juntados aos autos do PAT. A omissão, além de denotar a superficialidade do trabalho fiscal, compromete o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa, pois impõe ao Sujeito Passivo se defender de acusação construída à margem dos elementos que ele mesmo trouxe ao procedimento;

VI - Do ressarcimento do ICMS-ST e do ICMS próprio nas saídas interestaduais. Comprovada a saída interestadual que, por definição, afasta o fato gerador presumido que justifica a antecipação do imposto, o direito ao ressarcimento é incondicionado, não se sujeitando a nenhum requisito senão à prova da não realização daquele fato gerador presumido (art. 10 da LC nº 87/96 c/c o art. 20, II, do Anexo VI do RICMS/RO). o Autuado adquire, de fornecedores localizados em outras UFs, bebidas alcoólicas destiladas, as quais são sujeitas a Substituição Tributária

em relação às operações subsequentes ao entrarem em RO e, em alguns casos, as vende para outro Estado da Federação. Nessas situações, a mercadoria não circula até a chegada à mão do consumidor final dentro do Estado de Rondônia, configurando-se, por conseguinte, a não ocorrência do fato gerador presumido, na forma do art. 10 da LC nº 87/96. Diante da saída das mercadorias sujeitas a Substituição Tributária para outra Unidade da Federação, o fato gerador inicialmente presumido da circulação da mercadoria dentro do Estado de Rondônia não mais tem como se realizar, materializando expressa hipótese de direito à restituição a que alude o art. 10 da LC nº 87/96 c/c o Anexo VI, Art. 20, II, do RICMS/RO, e possibilitando à Contribuinte a efetivação do ressarcimento, na modalidade de ajuste específico do lançamento em conta gráfica. Considerando que é assegurado à Contribuinte o direito ao ressarcimento do imposto relativo à substituição tributária correspondente ao fato gerador presumido que não se realizou, retorna ao Sujeito Passivo, ainda, o direito de usar, em conta gráfica, o crédito fiscal destacado na nota fiscal emitida pelo fornecedor [ICMS Normal] – antes creditado na apuração do DARE 1231 – em obediência ao princípio da não cumulatividade.

Como os referidos créditos fiscais – de ICMS Normal - não foram escriturados na EFD ICMS/IPI em campo próprio [porque creditado de ofício na apuração do DARE 1231 – ST], a Impugnante realizou ajuste na conta gráfica referente ao ICMS Normal, o que, ao fim, gerou também crédito que, como será exposto, foi compensado com os débitos de ICMS normal das saídas interestaduais;

VII – Da liquidação dos débitos de ICMS-ST com o crédito de ressarcimento. É totalmente ininteligível, cabe destacar que, no Relatório Fiscal, o AFTE Autuante alega que confrontou os DAREs com código nº 1231 emitidos e pagos pelo Sujeito Passivo, argumentando que supostamente não haveria recolhimento suficiente a subsidiar os ressarcimentos. Contribuinte abriu processos de liquidação para que o crédito do ressarcimento fosse utilizado para liquidar o débito do ICMS/ST da entrada, além de que o crédito do ICMS normal da operação de entrada fosse abatido do ICMS de saída da operação interestadual, conforme os registros fiscais de apuração do ICMS. Ou seja, os mesmos créditos de ressarcimento glosados pelo AFTE foram efetivamente utilizados pela Contribuinte para liquidar, mediante compensação em conta gráfica, débitos de ICMS-ST (Receita 1231) e ICMS próprio da saída interestadual lançados em seu favor em razão das próprias antecipações tributárias, o que, per se, evidencia a inexistência de prejuízo ao Erário e denota a regularidade da sistemática adotada. Se mantida, por hipótese, a autuação, como pretende o AFTE Autuante, o Estado de Rondônia estaria recebendo ICMS-ST por mercadorias que nunca circularam em seu território, porque foram comercializadas em outra Unidade da Federação. Todos os lançamentos acima estão registrados no extrato de conta corrente fiscal da Contribuinte sob a situação ‘28 — LIQUIDADO

C/CRÉDITO ANEXO IX RICMS/RO', documento oficial emitido pela própria SEFIN/RO, que comprova, de forma inequívoca, que cada débito de ICMS-ST foi integralmente quitado mediante o crédito de ressarcimento ora questionado pelo AFTE, jamais permanecendo em aberto ou sendo objeto de inadimplência.
Além da liquidação, o montante do ressarcimento também foi utilizado para compensar o ICMS devido em cada período, que somados de 04/2021 até 12/2021 [os períodos anteriores foram devidamente recolhidos via DARE 1212], chega-se ao montante de R$ 226.147,53. Portanto, demonstrado que o crédito fiscal indevidamente glosado obedece à legislação de regência e que o referido valor foi utilizado para liquidar DAREs 1231 do período, além do débito de ICMS apurado em cada mês, não há que se falar que a operação da Contribuinte seria inconsistente ou irregular;

VIII - O Sujeito Passivo **não** tomou crédito fiscal a maior, tendo o AFTE, como se constata no Relatório Fiscal, se limitado a confrontar os valores efetivamente recolhidos em espécie, via instituição financeira, e desconsiderado os pedidos de liquidação homologados pela SEFIN/RO, por meio dos quais o ICMS-ST antecipado foi regularmente extinto por compensação com o crédito de ressarcimento decorrente da nova saída interestadual (Art. 10 da LC nº 87/96 c/c o RICMS/RO, Anexo VI, Art. 20, II). A empresa apresenta prova documental dos valores da entrada, saída. Os valores de ressarcimento [extemporâneo] constante no ajuste a crédito referente ao código RO020024 representam os valores das guias de extrato de ST lançadas pela SEFIN que foram pagas ou liquidadas e os valores do ICMS destacados nas nota fiscais de aquisição que não foram apropriados por ocasião do registro na EFD. Da glosa indevida do ressarcimento. Todas as operações acima estão integralmente lastreadas pela documentação fiscal eletrônica emitida e transmitida pela Contribuinte e por seu fornecedor, quais sejam, NF-e de entrada, NF-e de saída, CT-e, registro de passagem nos postos fiscais e comprovante de recebimento do valor das cargas enviadas para outra UF, sendo a grande maioria dos documentos disponíveis ao Fisco desde a emissão dos documentos fiscais até a própria transmissão dos SPEDs, de modo que a fiscalização sempre teve à sua disposição todos os elementos necessários à correta apuração, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração. Desta forma, comprova-se, sem sombra de dúvidas, que os créditos de ressarcimentos estão de acordo com a legislação de regência, inclusive em relação ao limite a ser ressarcido, vez que não é apenas o ICMS destacado na NF-e do fornecedor [DIAGEO], mas também deve ser considerado o ICMS/ST, posto que, com a operação interestadual, o fato gerador presumido não se concretizou dentro do Estado de Rondônia, não havendo que se falar em suposto recolhimento do DARE 1231.

Ao final, requer em preliminar o reconhecimento da nulidade e no mérito a improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O presente auto de infração resultou da fiscalização realizada mediante a emissão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento de Nº 20252500100050, na modalidade de Auditoria Geral.

Antes da presente ação fiscal, a empresa foi objeto de MONITORAMENTO no ano de 2025 referente o período de 2021 a 2023.

Durante a fase de monitoramento, a empresa foi notificada sobre a apropriação de valores indevidos a título de ressarcimento e não se regularizou.

Como a empresa não procedeu a regularização espontânea dos débitos, o relatório final do monitoramento recomendou a realização de uma ação fiscal para a constituição do lançamento de ofício do crédito tributário devido.

3.1 - Sobre o argumento I da Defesa.

Alega o contribuinte que a maior parte das bebidas destiladas são importadas, adquiridas diretamente do centro de distribuição localizado no Brasil, conforme apurado pelo AFTE no anexo denominado “Doc Anexo 6 - Ranking Fornecedores Interestaduais 2403”. É prática habitual das indústrias e importadoras de bebidas modularem os preços de saída de seus estabelecimentos de acordo com a carga tributária do estado de destino, no sentido de que, quanto maior for a carga tributária do estado de destino, menor será o preço de saída do produto do estabelecimento importador ou industrial, visto que é comum a esse tipo de mercado buscar uma padronização mínima dos preços ao consumidor final. Desta forma, como a carga tributária do Estado de Rondônia é maior do que aquela praticada por outros estados não tão distantes, cria-se a viabilidade e a atratividade para que as bebidas alcoólicas internadas em Rondônia sejam comercializadas para outras unidades da federação, nos quais a indústria ou o importador pratica preços-base maiores do que aqueles praticados aqui no Estado, devido a estas outras UFs terem carga tributária menor.

Como não nada a decidir sobre essa informação, apenas a registramos, sem termos elementos que a corroborem ou a negue.

3.2 - Sobre o argumento II da Defesa.

Alega o defendente a nulidade do lançamento por precariedade da ação fiscal. Do descabimento do arbitramento e do levantamento fiscal anual - da suficiência e da reconstituibilidade da escrituração do Contribuinte (art. 30, § 1º, do RICMS/RO). O arbitramento é medida excepcional e subsidiária, autorizada tão somente quando a escrituração da Contribuinte se revelar insuficiente para a determinação dos valores das operações. A escrituração do Contribuinte é não apenas suficiente, mas integralmente reconstituível. Toda a cadeia das operações que deram origem ao crédito de ressarcimento se encontra documentada e à disposição do Fisco desde a respectiva ocorrência: a NF-e de entrada emitida pela DIAGEO BRASIL LTDA; o extrato do lançamento do ICMS-ST no conta corrente fiscal; a NF-e de saída interestadual; o espelho com o registro de passagem nos postos fiscais; o Conhecimento de Transporte (CT-e) e os comprovantes de recebimento, sem prejuízo dos próprios Registros C176 e C190 da EFD, dos arquivos SPED e dos demonstrativos de ajuste do Bloco E.

Após analisar os documentos fiscais recebidos e emitidos pelo sujeito passivo, bem como os arquivos da sua Escrituração Fiscal Digital entendemos que de fato o arbitramento não era cabível.

3.3 - Sobre o argumento III da Defesa.

Argumenta sobre o erro de multiplicação do ICMS pelo número de itens da NF-e e da consequente falsidade da premissa de que o Registro C176 seria “irreal” — Doc Anexo 4 - Créditos ICMS OpP Entradas 2403. Analisando detidamente o anexo mencionado denominado “Doc Anexo 4 - Créditos ICMS OpP Entradas 2403”, ao confrontar os valores indicados pelo AFTE na referida planilha com os valores extraídos diretamente dos Documentos Fiscais, revela-se que, em todas as NF-es que contemplam mais de um item, o AFTE tomou o valor ICMS destacado em campo próprio e o multiplicou pela quantidade de itens lançados na nota. Os valores corretos foram extraídos diretamente do Documento Fiscal emitido pelo Fornecedor, sendo fonte fidedigna, primária, oficial e não questionada pelo AFTE.

Não se trata de divergência de critério jurídico ou de interpretação de norma, é erro aritmético objetivo, verificável a partir dos próprios dados oficiais transmitidos pela Contribuinte e em poder do Fisco. Apenas a soma das notas fiscais acima mencionadas, a título de exemplo, já supera uma diferença a maior de R$ 292.751,81, ou seja, mais da metade do montante final da planilha, comprometendo a credibilidade de todo o demonstrativo de apuração que serve de lastro ao Auto de Infração.

Tem razão o sujeito passivo neste item. Houve equívoco por parte do Fisco na apuração do ICMS próprio das notas fiscais de aquisição.

3.4 - Sobre o argumento IV da Defesa.

Argumenta a defesa da extrapolação da DFE ao mencionar DARE de competência de 2020, fora do período da DFE - Doc Anexo 2 - Arrecadação ST 1231 - Lista dos Pagamentos. Ao analisar a planilha acima mencionada, é possível constatar que do montante total, o valor total de R$ 719,47 corresponde a dois lançamentos datados em 30/11/2020 (R$ 451,85 e R$ 267,62). Portanto, são valores anteriores ao período efetivamente fiscalizado, delimitado na DFE nº 20252500100050, a qual compreende os fatos geradores entre 01/2021 e 12/2023. A inclusão, no mesmo demonstrativo utilizado pelo AFTE, de valor estranho ao período auditado reforça a precariedade da apuração fiscal e a necessidade de revisão de todos os critérios nela empregados.

De fato, a fiscalização considerou um DARE no valor de R$ 719,47 que é relativo a um DARE de Dezembro de 2020.

3.5 - Sobre o argumento V da Defesa.

Sobre a ausência de análise das operações que deram origem ao crédito e da não apreciação da manifestação e dos documentos apresentados pelo Contribuinte. o AFTE Autuante não examinou sequer uma única operação de saída, limitando-se, apenas, a confrontar, em conta aritmética anual, o total ressarcido com o somatório dos recolhimentos em espécie sob o código 1231 e do ICMS destacado nas entradas, sem jamais perquirir se as mercadorias efetivamente deixaram o território rondoniense — requisito que, uma vez verificado, como o será operação a operação no Tópico 5, legitima integralmente o crédito apropriado. Acresce que a manifestação e os documentos apresentados pela Contribuinte em resposta ao Termo de Início da Ação Fiscal — nos quais já se demonstravam a dinâmica das operações e a origem dos créditos — não foram apreciados pela fiscalização, sequer havendo a eles qualquer menção no Relatório Fiscal, tampouco foram juntados aos autos do PAT. A omissão, além de denotar a superficialidade do trabalho fiscal, compromete o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa, pois impõe ao Sujeito Passivo se defender de acusação construída à margem dos elementos que ele mesmo trouxe ao procedimento.

O relatório final do monitoramento apresentado pelo Auditor Fiscal não cita que a empresa apresentou justificativas. Resta dúvida se a empresa de fato apresentou essas justificativas, pois se o servidor tivesse tomado conhecimento delas, provavelmente o presente auto de infração não tivesse sido lavrado.

3.6 - Sobre o argumento VI da Defesa.

Do ressarcimento do ICMS-ST e do ICMS próprio nas saídas interestaduais. Comprovada a saída interestadual que, por definição, afasta o fato gerador presumido que justifica a antecipação do imposto, o direito ao ressarcimento é incondicionado, não se sujeitando a nenhum requisito senão à prova da não realização daquele fato gerador presumido (art. 10 da LC nº 87/96 c/c o art. 20, II, do Anexo VI do RICMS/RO). o Autuado adquire, de fornecedores localizados em outras UFs, bebidas alcoólicas destiladas, as quais são sujeitas a Substituição Tributária em relação às operações subsequentes ao entrarem em RO e, em alguns casos, as vende para outro Estado da Federação. Nessas situações, a mercadoria não circula até a chegada à mão do consumidor final dentro do Estado de Rondônia, configurando-se, por conseguinte, a não ocorrência do fato gerador presumido, na forma do art. 10 da LC nº 87/96. Diante da saída das mercadorias sujeitas a Substituição Tributária para outra Unidade da Federação, o fato gerador inicialmente presumido da circulação da mercadoria dentro do Estado de Rondônia não mais tem como se realizar, materializando expressa hipótese de direito à restituição a que alude o art. 10 da LC nº 87/96 c/c o Anexo VI, Art. 20, II, do RICMS/RO, e possibilitando à Contribuinte a efetivação do ressarcimento, na modalidade de ajuste específico do lançamento em conta gráfica. Considerando que é assegurado à Contribuinte o direito ao ressarcimento do imposto relativo à substituição tributária correspondente ao fato gerador presumido que não se realizou, retorna ao Sujeito Passivo, ainda, o direito de usar, em conta gráfica, o crédito fiscal destacado na nota fiscal emitida pelo fornecedor [ICMS Normal] – antes creditado na apuração do DARE 1231 – em obediência ao princípio da não cumulatividade.

Como os referidos créditos fiscais – de ICMS Normal - não foram escriturados na EFD ICMS/IPI em campo próprio [porque creditado de ofício na apuração do DARE 1231 – ST], a Impugnante realizou ajuste na conta gráfica referente ao ICMS Normal, o que, ao fim, gerou também crédito que, como será exposto, foi compensado com os débitos de ICMS normal das saídas interestaduais.

Uma vez que as mercadorias recebidas como Substituição Tributária não foram vendidas em RO, mas sim remetidas para outros estados, o fato gerador presumido não ocorreu.

Não tendo ocorrido o fato gerador presumido da ST, o contribuinte tem direito ao ressarcimento do ICMS-ST pago que foi cobrado por Rondônia. Esse valor deve ser lançado no código de Ajuste “RO020022”.

Como bem afirma o sujeito passivo, ele também direito a se apropriar o crédito fiscal destacado na nota fiscal emitida pelo fornecedor, pelo princípio da não cumulatividade do ICMS.

Ao analisarmos a EFD do contribuinte, comprovamos que essas notas fiscais de entrada foram registradas sem a apropriação do ICMS próprio, em razão de que essas operações foram sujeitas a Substituição Tributária e o valor desse crédito já havia sido utilizado na apuração do ICMS-ST lançado.

Diante da condição posterior, da venda dessas mercadorias para outros estados, a cobrança do ICMS-ST por RO deve ser desfeita, por meio do ressarcimento do imposto cobrado.

A nota fiscal relativa a saída desse produto para outra unidade da federação é tributada normalmente, ou seja, deve ser emitida com o Débito do ICMS da operação própria. Em razão desse fato, o contribuinte tem direito a apropriar o ICMS destacado nos documentos fiscais de aquisição desses produtos.

O contribuinte fez essa apropriação lançando os valores na sua EFD no ajuste e campo relativo ao Ressarcimento do ICMS.

Dessa forma, os valores relativos ao Ressarcimento do ICMS-ST, referem-se a soma dos ICMS-ST pago no extrato + o crédito do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição.

O procedimento utilizado pelo sujeito passivo está amparado na legislação, trata-se de direito ao crédito legítimo.

3.7 - Sobre o argumento VII da Defesa.

Da liquidação dos débitos de ICMS-ST com o crédito de ressarcimento. É totalmente ininteligível, cabe destacar que, no Relatório Fiscal, o AFTE Autuante alega que confrontou os DAREs com código nº 1231 emitidos e pagos pelo Sujeito Passivo, argumentando que supostamente não haveria recolhimento suficiente a subsidiar os ressarcimentos. Contribuinte abriu processos de liquidação para que o crédito do ressarcimento fosse utilizado para liquidar o débito do ICMS/ST da entrada, além de que o crédito do ICMS normal da operação de entrada fosse abatido do ICMS de saída da operação interestadual, conforme os registros fiscais de apuração do ICMS. Ou seja, os mesmos créditos de ressarcimento glosados pelo AFTE foram efetivamente utilizados pela Contribuinte para liquidar, mediante compensação em conta gráfica, débitos de ICMS-ST (Receita 1231) e ICMS próprio da saída interestadual lançados em seu favor em razão das próprias antecipações tributárias, o que, per se, evidencia a inexistência de prejuízo ao Erário e denota a regularidade da sistemática adotada. Se mantida, por hipótese, a autuação, como pretende o AFTE Autuante, o Estado de Rondônia estaria recebendo ICMS-ST por mercadorias que nunca circularam em seu território, porque foram comercializadas em outra Unidade da Federação. Todos os lançamentos acima estão registrados no extrato de conta corrente fiscal da Contribuinte sob a situação ‘28 — LIQUIDADO C/CRÉDITO ANEXO IX RICMS/RO’, documento oficial emitido pela própria

SEFIN/RO, que comprova, de forma inequívoca, que cada débito de ICMS-ST foi integralmente quitado mediante o crédito de ressarcimento ora questionado pelo AFTE, jamais permanecendo em aberto ou sendo objeto de inadimplência. Além da liquidação, o montante do ressarcimento também foi utilizado para compensar o ICMS devido em cada período, que somados de 04/2021 até 12/2021 [os períodos anteriores foram devidamente recolhidos via DARE 1212], chega-se ao montante de R$ 226.147,53. Portanto, demonstrado que o crédito fiscal indevidamente glosado obedece à legislação de regência e que o referido valor foi utilizado para liquidar DAREs 1231 do período, além do débito de ICMS apurado em cada mês, não há que se falar que a operação da Contribuinte seria inconsistente ou irregular.

O contribuinte demonstrou que ao invés de efetuar o pagamento na rede de arrecadação de DARE estadual, diversas guias de extrato de ST foram por ele liquidadas com o crédito do ICMS da sua conta gráfica.

O procedimento da liquidação por compensação de débitos fiscais do imposto desvinculados de conta gráfica é legal e autorizado pelo Anexo IX do RICMS-RO Decreto nº 22721/18.

O Auditor Fiscal ao realizar o seu cálculo do valor do ICMS-ST a ressarcir que o contribuinte tem direito (fls 16), não considerou o valor das guias de lançamento de extrato de ST liquidadas pelo contribuinte. Ao invés disso, considerou apenas o valor que foi efetivamente pago na rede de arrecadação bancária.

A empresa demonstrou que no ano de 2021 liquidou o valor total de R$ 1.331.148,01.

O valor relativo a uma guia de extrato de ST liquidada pelo contribuinte representa valores dispendidos por ele que devem também ser considerados como ICMS a ser ressarcido quando um fato gerador presumido da ST não ocorrer.

Desta forma, o quadro do cálculo elaborado pelo Fisco não está correto, quando ignorou o valor dos extratos de ST liquidados pelo sujeito passivo.

O Auditor cita o Art. 23 do Anexo VI do RICMS-RO:

*"**Art. 23.** O valor do imposto a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor retido por substituição tributária quando da aquisição dos respectivos bens e mercadorias pelo estabelecimento."*

Para fins de apurar-se o valor retido por Substituição Tributária, uma vez que o remetente não faz a retenção do ICMS-ST temos que considerar os valores cobrados do destinatário (sujeito passivo) nos extratos da ST, independente de terem sido pagos em dinheiro ou liquidados com crédito acumulado.

Se considerarmos os valores lançados de ST ao contribuinte e também os valores do crédito do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisições, constatamos

que os valores apropriados pelo sujeito passivo estão corretos e não são superiores ao fixado pelo Art. 23 do Anexo VI do RICMS-RO.

3.8 - Sobre o argumento VIII da Defesa.

Argumenta o Sujeito Passivo que **não** tomou crédito fiscal a maior, tendo o AFTE, como se constata no Relatório Fiscal, se limitado a confrontar os valores efetivamente recolhidos em espécie, via instituição financeira, e desconsiderado os pedidos de liquidação homologados pela SEFIN/RO, por meio dos quais o ICMS-ST antecipado foi regularmente extinto por compensação com o crédito de ressarcimento decorrente da nova saída interestadual (Art. 10 da LC nº 87/96 c/c o RICMS/RO, Anexo VI, Art. 20, II). A empresa apresenta prova documental dos valores da entrada, saída. Os valores de ressarcimento [extemporâneo] constante no ajuste a crédito referente ao código RO020024 representam os valores das guias de extrato de ST lançadas pela SEFIN que foram pagas ou liquidadas e os valores do ICMS destacados nas nota fiscais de aquisição que não foram apropriados por ocasião do registro na EFD. Da glosa indevida do ressarcimento. Todas as operações acima estão integralmente lastreadas pela documentação fiscal eletrônica emitida e transmitida pela Contribuinte e por seu fornecedor, quais sejam, NF-e de entrada, NF-e de saída, CT-e, registro de passagem nos postos fiscais e comprovante de recebimento do valor das cargas enviadas para outra UF, sendo a grande maioria dos documentos disponíveis ao Fisco desde a emissão dos documentos fiscais até a própria transmissão dos SPEDs, de modo que a fiscalização sempre teve à sua disposição todos os elementos necessários à correta apuração, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração. Desta forma, comprova-se, sem sombra de dúvidas, que os créditos de ressarcimentos estão de acordo com a legislação de regência, inclusive em relação ao limite a ser ressarcido, vez que não é apenas o ICMS destacado na NF-e do fornecedor [DIAGEO], mas também deve ser considerado o ICMS/ST, posto que, com a operação interestadual, o fato gerador presumido não se concretizou dentro do Estado de Rondônia, não havendo que se falar em suposto recolhimento do DARE 1231.

Está perfeita a argumentação do sujeito passivo, quanto ao seu direito a crédito nas operações em análise neste auto de infração.

A empresa demonstrou de forma detalhada e pormenorizada por período de apuração, a origem dos valores por ela apropriados a título de ressarcimento.

Ela apropriou no Ajuste código RO020024 os valores relativos ao extrato de ICMS-ST pago ou liquidado no período + o crédito do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição.

Este julgador verificou os arquivos da EFD apresentados pelo contribuinte e constatou que:

- as notas fiscais de aquisição estavam sujeitas a ST e foram corretamente registradas sem a apropriação do crédito na EFD;

- as notas fiscais de saída das mercadorias para outras unidades da federação tiveram o ICMS da operação própria destacado no documento fiscal e o débito foi lançado na EFD;

- as notas fiscais emitidas para a Liquidação de débitos desvinculados da conta gráfica foram escrituradas na EFD com os valores considerados como débito de ICMS.

Após análise detalhada da legislação em vigor, dos documentos fiscais, da EFD do sujeito passivo, dos procedimentos realizados, somos favoráveis ao desfazimento desse lançamento de ofício.

O sujeito passivo agiu estritamente nos termos fixados pela legislação e adotou todos os procedimentos previstos na legislação.

As operações levantam suspeitas do Fisco, pois as empresas de GO e TO deixam de comprar do um estado bem mais próximo geograficamente (MG), diretamente do fornecedor nacional importador das mercadorias, para comprar de RO um estado bem mais distante, por valor superior e ainda com incidência de frete encarecendo a operação. No entanto, os atuais elementos trazidos aos autos, corroboram, ainda que parcialmente, a existência das operações de saída interestadual.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **IMPROCEDENTE** e INDEVIDO o crédito tributário no valor de R$ 2.717.294,89 (Dois milhões, setecentos e dezessete mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Em razão do valor do crédito tributário ser superior a 300 (Trezentas) UPFs, neste ato interponho o Recurso de Ofício, nos termos do Art. 132 da Lei nº 688/96, para o reexame necessário na 2ª Instância do TATE-RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo do teor desta decisão, informando que o mesmo poderá apresentar Recurso Voluntário perante a Segunda Instância do TATE, caso assim deseje.

Porto Velho, 14 de setembro de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância